



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO 0000861-41.2017.5.10.0016 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE: [REDAZIDO] - CPF: [REDAZIDO]

ADVOGADO: VANIA LAURA DE MELO E SILVA - OAB: SP0273216

ADVOGADO: ANA CAROLINA PAES DE MELLO - OAB: SP0244918

RECORRENTE: [REDAZIDO] - CNPJ:
[REDAZIDO]

ADVOGADO: FREDERICO SOARES SOBRAL - OAB: DF0039778

ADVOGADO: FELIPE GONCALVES LANTELME - OAB: DF0050652

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA.
CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.**

Comprovado nos autos que, não obstante a ausência de prestação de serviço, houve efetiva proposta e promessa de contratação descumprida pela Reclamada, levando o Reclamante a empreender gastos com o processo seletivo no qual foi aprovado, mediante deslocamento de Fortaleza/CE para Brasília/DF, deve a Reclamada ser condenada aos ressarcimentos advindos dos danos materiais e imateriais causados. **Recursos conhecidos e desprovidos.**

RELATÓRIO

A Exm^a Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a Angélica Gomes Rezende, em exercício na 16^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença às fls. 282/286, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração às fls. 343/344, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Recurso ordinário pela Reclamada às fls. 347/365. Pede a reforma da r. sentença, com a exclusão da condenação imposta na origem: danos materiais de R\$3.500,00 e danos morais de R\$12.000,00, em razão da promessa de contratação não efetivada. De forma sucessiva, postula redução do valor.

Recurso ordinário adesivo pelo Reclamante às fls. 480/417. Pede seja acrescido à indenização por danos materiais o valor de R\$1.033,00, relativo à passagem aérea da advogada do Reclamante para comparecimento em audiência. Pugna, ainda, pela majoração da indenização por danos morais de R\$12.000,00 para R\$31.000,00, ou outro valor superior ao fixado na

origem.

Contrarrrazões às fls. 387/407 (Reclamante) e às fls. 420/429 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

a) Recurso ordinário da Reclamada

A Reclamada, apesar de não trazer cópia do depósito recursal, comprovou ser entidade filantrópica (fl. 384) e, assim, está isenta do seu recolhimento. Inteligência do art. 899, §4º, da CLT.

Presentes os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da Reclamada.

b) Preliminar de admissibilidade. Intempestividade. Ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença (Recurso adesivo do Reclamante)

A Reclamada, em suas contrarrrazões, suscita a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário adesivo do Reclamante por intempestivo e por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença.

O Recurso é tempestivo. A parte foi intimada para apresentar contrarrrazões em 20/06/2018, findando-se o prazo em 05/07/2018, na dicção do art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, que impõe a contagem dos prazos em dias úteis. Assim, como o recurso foi interposto em 02/07/2018, descabida a preliminar de intempestividade.

As razões recursais atacam suficientemente os fundamentos lançados na origem, trazendo à discussão do Tribunal fundamentos próprios para reforma da r. sentença no tocante à majoração das indenizações por danos materiais e morais. Assim, não há como acolher a preliminar em questão, mormente considerando a nova redação da Súmula 422, III, do TST.

Rejeito.

Presentes os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário adesivo do Reclamante.

c) Contrarrazões

Por regulares, **conheço** das contrarrazões.

d) Conclusão da admissibilidade

Rejeito as preliminares de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da Reclamada, **conheço** do recurso ordinário adesivo do Reclamante e **conheço** das contrarrazões.

MÉRITO

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A Magistrada de piso, ao reconhecer que houve ato ilícito por parte da Reclamada ao não efetuar a contratação do Reclamante, deferiu indenização por danos materiais (R\$3.500,00) e por danos morais (R\$12.000,00). Transcrevo trecho do *decisum*:

"Pelo que observo, a contratação do reclamante não foi concluída porque não houve a apresentação específica de diploma do curso de especialização - *latu sensu*.

Todavia, no e-mail enviado em 28/03/2017 (fl. 109 do arquivo PDF), o coordenador [REDACTED] parabeniza o reclamante pela aprovação na seleção.

Nesse aspecto, o edital constante no e-mail de fl. 44 do arquivo PDF, ressalta que a seleção é composta das provas de titulação, análise curricular e memorial descritivo, prova escrita, prova técnico-didática e entrevista.

Logo, se o autor participou das provas técnico-didática e entrevista é porque previamente foi aprovado na prova de titulação, a qual exigia o grau de especialista.

Inobstante isso, no e-mail enviado em 07/04/2017 (arquivo de fl. 134 do PDF) a Gerente de Capital Humano da reclamada, Sra. [REDACTED], consignou a conformidade de todos os documentos enviado pelo autor, ressaltando que a única pendência restante era o autor optar pelo tipo de cobertura no formulário de adesão ao plano de saúde.

Portanto, até aqui a conduta da ré gerou forte convicção ao autor de que seria celebrado o contrato de trabalho, tanto que há correspondências eletrônicas com envio de planos de ensino e cronogramas para que o autor iniciasse a preparação das aulas, gerando uma

relação de confiança entre as partes, além de ter procedido à abertura de conta salário no Banco Santander.

No entanto, em 30/03/017 (e-mail na fl. 111 do PDF) o reclamante recebeu solicitação para envio do Diploma de Especialização, mesmo já tendo enviado os documentos anteriormente, os quais foram considerados suficientes para aprovação no processo seletivo. Em seguida, em 11/04/2017, o reclamante recebeu e-mail comunicando o cancelamento da contratação, sem qualquer explicação para o ato.

Dentre as funções da boa-fé objetiva, derivam os deveres jurídicos anexos ou de proteção, cuja diretriz deve ser observada no período pré-contratual, durante a execução do contrato e no período pós-contratual, a teor do artigo 422 do Código Civil.

A alegação de que o reclamante não atendeu à exigência da seleção, relativa à comprovação do grau de especialista, não socorre a ré. Isso porque, como visto, toda a documentação entregue pelo autor foi considerada suficiente.

Mesmo que o título de especialização obtido em Instituição no exterior não seja considerado válido sem a devida revalidação no Brasil, é cediço que os cursos de pós-graduação stricto sensu, como o mestrado e doutorado obtidos pelo autor no Brasil, expande o desenvolvimento de teses e análises mais complexas que a especialização lato sensu.

Portanto, se o autor tinha grau de especialização superior à exigida no processo seletivo, não há falar na existência de obstáculos à sua contratação.

Assim, entendo que a conduta da ré foi decisiva para o cancelamento do processo de contratação, gerou frustração ao reclamante, capaz de ensejar a responsabilidade pelos danos morais e materiais.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que o autor precisou se desfazer de seus bens móveis, distrato de contrato de aluguel em Fortaleza, para providenciar a mudança para Brasília, pois até então, a conduta da ré dava a entender que o contrato de trabalho seria celebrado.

Pelo princípio da restituição integral, estampado no artigo 950 do Código Civil, impõe que o dano material seja reparado em todas as dimensões, pelo que defiro o pagamento de indenização pelos danos materiais, correspondentes aos gastos com passagens aéreas, despesas cartorárias e com a venda dos móveis no importe de R\$ 3.500,00.

O dano moral é relativo a tudo aquilo que molesta gravemente os direitos da personalidade e os valores inerentes à natureza humana.

Destaca-se que em se tratando de dano moral, se torna despicienda a efetiva comprovação do prejuízo moral, sendo suficientes as circunstâncias fáticas, o nexo de causalidade e a conduta culposa ou dolosa do ofensor.

Comprovadas essas circunstâncias, é possível concluir que a vítima sofreu abalo moral indenizável, como ocorre no caso dos autos.

Outrossim, o arbitramento da indenização por dano moral deve levar em conta a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial do ofensor e o caráter pedagógico da medida, sem que isso acarrete punição excessiva para o agressor ou enriquecimento ilícito do ofendido.

Sendo assim, levando em consideração a extensão do dano (frustração de legítima expectativa de contratação) e sua repercussão, as condições sociais e profissionais da vítima e o porte econômico da infratora, **defiro a reparação devida, pela reclamada ao reclamante, pelo dano moral em R\$ 12.000,00**, com base no artigo 944 do CC".

Ambas as partes recorrem.

A Reclamada pede seja afastada a condenação em danos materiais e danos

morais. De forma sucessiva, postula redução do valor.

Já o Reclamante pede seja acrescido à indenização por danos materiais o valor de R\$1.033,00, relativo à passagem aérea da advogada do Reclamante para comparecimento em audiência. Pugna, ainda, pela majoração da indenização por danos morais.

O cerne da controvérsia centra-se em estabelecer se ao Reclamante foi prometido contratação na Reclamada e esta descumpriu o pactuado, com configuração de danos materiais e de danos morais.

Há se analisar se houve efetiva proposta de trabalho não cumprida, com prejuízos ao patrimônio material e imaterial do Reclamante.

O Reclamante comprovou nos autos que participou de processo seletivo e que foi aprovado, bem como que empreendeu energia e gastos financeiros com seu deslocamento de Fortaleza/CE para Brasília/DF, em razão do referido processo e em razão da promessa de contratação, dada a sua aprovação no certame.

Quanto à sua aprovação no processo seletivo, destaco o e-mail enviado pela Reclamada em 28/03/2017, *in verbis*:

"Prezado [REDACTED]

Parabéns pela aprovação.

Solicitei ao setor que a contratação seja no período mais breve possível, pelo fato de estarmos com o semestre em andamento.

Por conta disso os seus futuros alunos estão com aulas normais. Atualmente há duas professoras ministrando aulas para eles. Desta forma, além das ementas, irei lhe encaminhar o Plano de Ensino que está sendo conduzido. Também lhe passaremos os contatos das professoras para que você já possa conversar com elas e combinar a transição para a data que o RH combinar seu início de contrato.

Você encontrará no analista educacional [REDACTED] uma referência para manter contato aqui no Curso. Ele vai acompanhar e ajudar você nas demandas normais de quem está entrando. Elas vão do uso de sistemas até ronas pedagógicas. Assim que vc chegar, também poderá contar com a ajuda das auxiliares [REDACTED], bem como da analista educacional [REDACTED].

Assim que puder, nos passe seu telefone celular, para alguma emergência.

Bem vindo.

Abraço,"

Não obstante, após a notícia de que havia sido aprovado no certame e, ainda, de que seria contratado, a Reclamada solicitou fosse encaminhado diploma de especialização, conforme se infere do e-mail à fl. 111. A justificativa da Reclamada para não contratação do Reclamante

é de que, como o diploma de especialização do Reclamante foi emitido por entidade de ensino do exterior, não teria validade no Brasil, já que não revalidado por instituição nacional, além de outros vícios formais apontados na defesa.

Entretanto, essa justificativa não pode salvaguardar a conduta da Reclamada.

Conforme documento à fl. 44, a titulação exigida para o cargo é de especialista. Os documentos trazidos aos autos atestam que **o Reclamante tem titulação maior do que a exigida.** Ainda que não se considere a validade do diploma de especialização, os diplomas de **mestrado e doutorado** que o Autor possui foram emitidos por instituição brasileira, não havendo discussão nos autos a respeito da sua invalidação.

Ainda conforme o referido documento, a primeira fase do processo seletivo é de "Prova de Titulação, Análise Curricular e Memorial Descritivo". As fases seguintes são: "Prova Escrita; Prova Técnico-Didática (..) e Entrevista". **O e-mail acima transcrito atesta que o Reclamante foi aprovado no processo seletivo, portanto, foi aprovado na primeira fase, que constitui justamente a prova de titulação.** Nesse sentir, **se a Reclamada entende que os títulos do Reclamante não lhe credenciam para o cargo almejado, deveria, então, ter reprovado o Autor já na primeira fase, o que não ocorreu.**

A conduta da Reclamada se mostra ainda mais descabida ao ser analisada a descrição cronológica dos acontecimentos feita pelo Autor em uma carta dirigida à Reclamada após os acontecimentos. Pontue-se que tal descrição encontra respaldo com a prova documental carreada aos autos:

A prova dos autos demonstra a saciedade que, de fato, houve efetiva proposta e promessa de contratação ao Reclamante, que não se efetivou, sem justificativa razoável por parte da Reclamada.

Ora, não há razão plausível para que a Reclamada induza o Reclamante a tomar todas as providências para sua contratação e depois desista de fazê-lo, sem que possa vir a sofrer as consequências deste ato.

Dessa feita, ficou comprovado nos autos de forma satisfatória que a Reclamada formalizou proposta de emprego ao Reclamante e não cumpriu o pactuado, sem qualquer justificativa plausível.

É cediço que as partes contratantes (empregado e empregador) devem se pautar pela boa-fé, cuja exegese empregada aos negócios jurídicos por elas entabulados obedecerá ao mesmo preceito (art. 113 do CC).

Também é certo que a proposta de contrato obriga aquele que a realizou (art. 427 do CC), ressalvados casos excepcionais e/ou justificados.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. Tendo havido entrevista, exame admissional, abertura de conta para recebimento de salário e entrega da documentação, há a formação de um pré-contrato, fase em que também as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. A promessa de contratação frustrada por parte da reclamada caracteriza a afronta à boa-fé, gerando a obrigação de indenizar o empregado pela falsa expectativa criada. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (TRT 4ª R. Proc. 0000305-60.2010.5.04.0304 (RO). Ac. 4ª Turma. Rel. Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento: 28-10-10. Publicação DeJT de 08/11/2010)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORA - FASE PRÉ-CONTRATUAL. Ainda que o processo seletivo não confira certeza de admissão, tomando a empresa atitudes que evidenciem de forma inequívoca que o contrato de trabalho caminha para a celebração, frustrada esta, haverá direito à recomposição do prejuízo causado, mesmo na fase pré-contratual." (TRT 4ª R. Proc. 0021000-69.2009.5.04.0013 (RO). Ac. 4ª Turma. Rel. Des. Ricardo Tavares Gheling. Julgamento: 11-6-10. Publicação DeJT de 23/06/2010)

No mesmo sentido a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DE PROMESSA DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 186, DO CÓDIGO CIVIL; 818, DA CLT; E 282, III E 333, I, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. A reclamada fez promessa de emprego ao autor que, para assumir a nova ocupação, desligou-se da anterior, não chegando a ser contratado, contudo, pela ora agravante. Trata-se de matéria de fatos e provas, dirimida pela Instância Ordinária com base em sua persuasão racional e livre convencimento motivado (CPC, artigo 131), e insuscetível, nessas condições, de revolvimento em sede de recurso de revista, considerados os termos da Súmula 126, do C. TST. **O caso, portanto, é de promessa de contratação como empregado, frustrada pela ré, e ensejadora da caracterização de dano moral, passível de indenização, conforme precedentes desta C. Corte Superior. Não configurada violação aos artigos 5º, II, V e X, da Constituição Federal; 186, do Código Civil; 818, da CLT; e 282, III e 333, I, do CPC.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (d.n.) (TST AIRR-439-32.2013.5.15.0157, Ac. 8ª Turma, Rel. Des. Conv. Jane Granzoto Torres da Silva, Julgamento: 05/11/2014, Publicação: DEJT de 07/11/2014)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O Regional asseverou que os e-mails juntados comprovam o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, caracterizado na **falta de cautela da responsável pelo recrutamento de empregados da empresa recorrente ao requisitar à reclamante que se demitisse da empresa na qual laborava para poder dar início ao trabalho na reclamada, fazendo-a acreditar que a vaga oferecida lhe era garantida e depois voltando atrás na proposta de emprego.** Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insusceptível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126/TST, descabe cogitar de violação dos arts. 5º, X, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 e 927 do CC. No tocante ao valor da indenização, o Tribunal de origem registrou que a quantia fixada em primeiro grau se mostra adequada à reparação postulada, pois observa a extensão do dano, o grau de culpa, a condição socioeconômica da vítima, a capacidade financeira da reclamada e o caráter preventivo-pedagógico da indenização. Nesse contexto, ileso o art. 5º, V, da CF. Recurso de revista não conhecido." (d.n.) (TST RR 177-75.2013.5.09.0084, Rel. min. Dora Maria da Costa, Julgamento: 23/05/2014, Ac. 8ª Turma, Publicação: DeJT de 21/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROMESSA DE EMPREGO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A controvérsia gira em torno da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **em razão da promessa de contratação feita à reclamante.** 2. A Corte Regional entendeu, alterando a sentença de primeiro grau, ser devida a citada indenização por restar comprovado nos autos que "a não contratação deu-se em patente abuso de direito na fase pré-contratual" sendo "nítida a ocorrência de danos materiais à obreira que deixou de angariar outras oportunidades de emprego no período que permaneceu aguardando ser chamada pela reclamada, sem sua CTPS, bem como danos morais decorrentes do intenso constrangimento e sofrimento ao trabalhador". **3. O entendimento desta Casa, no particular, é no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato.** O e. TRT, ao analisar os fatos, entendeu que a conduta da recorrente afrontou claramente o dever de lealdade e boa-fé objetiva, o que causou diversos danos à recorrida. 4. No que se refere ao quantum indenizatório, arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Corte regional agiu com a devida razoabilidade uma vez que levou em consideração tanto a capacidade econômica da reclamada quanto o prejuízo sofrido pela reclamante. Nesse sentido, não resta configurada violação do art. 5º, V e X, da Lei Maior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Omissis". **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** "Omissis"." (d.n.) (TST RR - 1866-25.2012.5.15.0052, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Julgamento: 03/09/2014, Publicação: DeJT de 12/09/2014)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. Na hipótese, consoante registrado no v. acórdão regional, **a reclamada efetuou promessa de vaga à autora, chegando a anotar sua CTPS, mas não a contratou, fato que ensejou abalo moral à reclamante.** Registrou, ainda, que, pela anotação da CTPS (cancelada) e os demais documentos juntados pela reclamante (exame admissional, certidão de antecedentes criminais) constata-se que a autora despendeu mais de 15 dias entre as etapas de seleção e a anotação, que poderia utilizar para a busca de outro emprego. Em razão disso, fixou a compensação por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. **Extrai-se do v. acórdão que o egrégio Tribunal Regional, ao fixar o valor da compensação por danos morais, levou em consideração a gravidade do dano, a situação econômica do reclamante e das reclamadas e o caráter pedagógico da punição, mostrando-se consonante com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Violação do artigo 944 do CC não demonstrada.** Recurso de revista não conhecido." (d.n.) (TST RR - 1151-71.2011.5.09.0670 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 26/06/2013, 5ª Turma, Publicação: DeJT de 01/07/2013)

A Reclamada efetivamente criou expectativa concreta de formalização da proposta de emprego e, ao não concretizá-la, sem qualquer motivo justo, infringiu os preceitos supra, devendo, com isso, indenizar o Reclamante dos prejuízos materiais e imateriais sofridos.

Para que surja a responsabilização civil, há necessidade de se conjugar três elementos: conduta ilícita (responsabilidade subjetiva), dano material ou imaterial e nexo de causalidade.

A conduta ilícita da Reclamada decorre justamente do não cumprimento da proposta que fez ao Reclamante quanto à contratação, infringindo assim o art. 427 do CC e a boa-fé objetiva (art. 113 do CC). Conforme expressamente disposto no art. 187 do CC, também comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, excede os limites impostos pela boa-fé, *in verbis*:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos** pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé** ou pelos bons costumes."

Assim, configurada a conduta ilícita da Reclamada.

No mesmo diapasão, o dano material e moral, bem como o nexo de causalidade.

O Reclamante empreendeu energia e procedeu a desgastes físicos e materiais para participar do processo seletivo, mormente considerando que teve que se deslocar de Fortaleza/CE para Brasília/DF, mudando de endereço e tendo que se desfazer de seus pertences, com prejuízo financeiro.

O dano patrimonial está devidamente comprovado por meio da planilha juntada com a inicial e demais documentos carreados aos autos que atestam o alegado. A prova a respeito é contundente e deve a Reclamada ser responsabilizada pelos prejuízos materiais sofridos pelo Autor em razão da sua conduta ilícita.

Não há dúvidas também de que todo esse processo causou danos na esfera imaterial do Autor. A respeito do tema, a doutrina traz o seguinte conceito:

"A noção e conceito de dano moral, inclusive laboral, é muito mais amplo, pois, cobre todo o espectro da personalidade humana - alcançando todos os atos ilícitos que causem, desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira". (Jorge Pinheiro Castelo, LTR 66-10/1188).

O conceito de moral é indissociável do de honra. A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo), e o conceito que terceiros tem de

uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido o festejado penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA

é lapidar:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral, intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam. " (gn) ("apud" Euclides Alcides Rocha, *In Repertório IOB de jurisprudência*, nº 13/96, p. 226)

É certo que aquele que é aprovado em processo seletivo e que empreende energia para assumir o novo emprego, inclusive com mudança de domicílio, e tem essa expectativa frustrada, sem justificativa plausível por parte do empregador, tem sim o seu patrimônio imaterial atingido, mormente considerando as exigências descabidas perpetradas após a promessa de contratação.

A moral, por abarcar a personalidade humana em sua inteireza, é ferida quando há ato de terceiro que acarrete perda da estabilidade financeira, social e profissional, causando transtornos no indivíduo naquilo que lhe é salutar.

Comprovado nos autos que, não obstante a ausência de prestação de serviço, houve efetiva proposta e promessa de contratação descumprida pela Reclamada, levando o Reclamante a empreender gastos com o processo seletivo no qual foi aprovado, mediante deslocamento de Fortaleza/CE para Brasília/DF, deve a Reclamada ser condenada aos ressarcimentos advindos dos danos materiais e imateriais causados.

No tocante ao *quantum* dos **danos morais**, tendo em conta o caráter pedagógico que deve ter a medida, bem como a gravidade da conduta da Ré, seu poder econômico e as consequências negativas na vida do Reclamante, que empreendeu energia e tempo em processo seletivo que sagrou aprovado, envergando-se em atividade atinente ao desfazimento de seus pertences a fim de assegurar a mudança de domicílio de Fortaleza/CE para Brasília/DF, **tem-se que o valor fixado pelo r. Juízo a quo (R\$12.000,00)**, relativo à expectativa de admissão e todos os desdobramentos negativos, encontra-se absolutamente dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não assiste razão ao Autor na pretensão de majorar esse valor e à Reclamada de reduzi-lo.

Já em relação aos **danos materiais**, conforme bem aduzido na origem, "*Pelo princípio da restituição integral, estampado no artigo 950 do Código Civil, impõe que o dano material seja reparado em todas as dimensões*", incluindo "*gastos com passagens aéreas, despesas cartorárias e com a venda dos móveis no importe de R\$ 3.500,00*".

Pontue-se que esse montante de R\$3.500,00 engloba os gastos do Autor em decorrência do processo seletivo, e que está devidamente comprovado nos autos, devendo, assim, a Reclamada arcar com esse montante, já que deu causa ao dano sofrido pelo Autor, ao não contratá-lo, mesmo aprovado em processo seletivo.

Por outro lado, apesar de não assistir razão à Reclamada quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de ressarcimento da passagem aérea de advogado particular da parte, já que se confunde com o mérito, não se tratando de pedido genérico, não há como acolher o pedido do Autor de acrescer à condenação em tela o valor de R\$1.033,00 a esse título (passagem aérea do advogado do Autor). Os gastos relativos à passagem aérea de advogado particular não se inserem dentre as hipóteses de ressarcimento por ato ilícito patronal, mormente considerando vigorar na justiça do trabalho o *jus postulandi*.

Nego provimento a ambos os recursos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de admissibilidade, **conheço** dos recursos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de admissibilidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, por motivo de

força maior, e a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Dra. Vanessa Fucina Amaral de Carvalho (Procuradora do Trabalho).

Coordenador da Secretaria da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2018.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO